



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090523 - RJ (2026/0152701-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RENATA BARBIERI ULIANA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUPORTE PROBATÓRIO AUTÔNOMO E MATERIAL. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* que objetivava a despronúncia ou o trancamento da ação penal.

2. A agravante sustenta que a pronúncia está baseada exclusivamente em testemunhos indiretos e que não há prova material de autoria, postulando a reavaliação do acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o ato de pronúncia carece de fundamentação idônea e se a pretensão absolutória é cabível nos limites de cognição do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A Corte local não pautou o juízo de prelibação unicamente em testemunho indireto, ancorando a decisão em elementos concretos, notadamente registros de movimentação financeira atípica e ligações telefônicas da ré para a vítima durante a execução do crime.

5. A avaliação exaustiva dos elementos de informação com o fito de afastar os indícios materiais que embasaram a pronúncia exige a incursão no acervo fático, procedimento incabível nesta via mandamental.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que determina a remessa do processo ao Tribunal do Júri diante da comprovação da materialidade e da presença de indícios razoáveis de participação no evento delituoso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090523 - RJ (2026/0152701-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RENATA BARBIERI ULIANA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUPORTE PROBATÓRIO AUTÔNOMO E MATERIAL. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* que objetivava a despronúncia ou o trancamento da ação penal.
2. A agravante sustenta que a pronúncia está baseada exclusivamente em testemunhos indiretos e que não há prova material de autoria, postulando a reavaliação do acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o ato de pronúncia carece de fundamentação idônea e se a pretensão absolutória é cabível nos limites de cognição do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A Corte local não pautou o juízo de prelibação unicamente em testemunho indireto, ancorando a decisão em elementos concretos, notadamente registros de movimentação financeira atípica e ligações telefônicas da ré para a vítima durante a execução do crime.
5. A avaliação exaustiva dos elementos de informação com o fito de afastar os indícios materiais que embasaram a pronúncia exige a incursão no acervo fático, procedimento incabível nesta via mandamental.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que determina a remessa do processo ao Tribunal do Júri diante da comprovação da materialidade e da presença de indícios razoáveis de participação no evento delituoso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA BARBIERI ULIANA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 154/160).

Consta dos autos que a agravante foi pronunciada pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra vítima idosa, delito ocorrido em 17 de outubro de 2023, sob a acusação de ter concorrido de forma preponderante para a conduta ao atrair a vítima para o local da execução com o propósito de assegurar a impunidade por crimes de apropriação indébita. A sentença de pronúncia foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de recurso em sentido estrito.

A agravante sustenta que a decisão de pronúncia estaria lastreada exclusivamente em suposições policiais e testemunhos indiretos de ouvir dizer, o que afrontaria a jurisprudência pátria e justificaria a anulação do julgado.

Aduz, em seguida, a absoluta ausência de prova material que aponte a autoria ou a motivação patrimonial do crime por parte da recorrente, destacando a existência de forte vínculo afetivo entre ela e a vítima.

Argumenta, por fim, que a pretensão recursal não demanda reexame fático e probatório, consubstanciando verdadeira reavaliação da prova, razão pela qual postula o afastamento da Súmula n. 7 desta Corte.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para despronunciar a paciente ou determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega que a pronúncia está pautada em testemunho indireto e carece de justa causa fática, pugnando pela respectiva despronúncia. Contudo, os elementos apresentados não são aptos a afastar a higidez da decisão monocrática atacada.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem não baseou a submissão da réu ao Júri unicamente em declarações indiretas ou presunções

investigativas. O acórdão confirmou a pronúncia com esteio em circunstâncias objetivas e provas materiais colhidas sob o crivo do contraditório, como os registros de elevadas transferências financeiras da vítima em proveito da acusada dias antes do crime, bem como os relatórios que evidenciaram contatos telefônicos diretos da agravante para a ofendida no exato horário dos disparos de arma de fogo. Esses fatos configuram suporte indiciário autônomo, repelindo frontalmente a tese de nulidade por dependência exclusiva de relatos informais.

No que tange à alegação de completa ausência de provas de autoria ou de motivação do delito, verifica-se que o acolhimento do pleito defensivo exigiria ampla incursão probatória. A desconstituição das conclusões alcançadas na origem sobre a dinâmica delitiva e o móvel patrimonial demandaria o revolvimento vertical e exaustivo de todo o acervo fático, medida flagrantemente incompatível com a via estreita e sumaríssima do *habeas corpus*.

Quanto ao argumento de que o pleito caracteriza mera reavaliação probatória e não reexame, igualmente não merece prosperar, porquanto o afastamento do juízo de admissibilidade da acusação necessitaria ignorar dados documentais expressamente considerados nas instâncias ordinárias. A constatação da responsabilidade penal ou a verificação das reais intenções da ré cabem exclusivamente ao Conselho de Sentença.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a decisão de pronúncia exige apenas o convencimento acerca da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, vigendo nesta fase um juízo de probabilidade. Dessa forma, é imperioso remeter a avaliação profunda da prova e de versões conflitantes ao juiz natural da causa.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de homicídio, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal.

2. Os agravantes alegam ausência de testemunhas que tenham presenciado os fatos ou identificado os agravantes como autores dos disparos, sustentando a inexistência de elementos probatórios mínimos para a denúncia, assim como a ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, considerando a alegada ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

5. A análise dos autos revela a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a deflagração da ação penal, conforme depoimentos e documentos constantes do inquérito policial.

6. Ainda, a eventual fase de pronúncia constituirá mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, que serão aprofundados no possível julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. A via do habeas corpus ou de seu recurso ordinário é inadequada para a verificação de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo imprópria para o exame aprofundado de provas, ainda mais quando sequer o juiz natural da causa pôde analisar as provas na instrução.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa. 2. A fase de pronúncia exigirá apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza, que será apurada no Tribunal do Júri eventualmente. 3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de provas que demandem aprofundamento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

(AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.523 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152701-0

Número de Origem:

01814895920238190001 1296283420238190001 1814895920238190001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE MOREIRA DE FARIAS

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789

CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATA BARBIERI ULIANA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA BARBIERI ULIANA

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789

CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026